

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 7/2024

14/05/2024

7ª Sessão Ordinária de 2024 – 14/05/2024

PROCESSOS JULGADOS

**Reclamação disciplinar nº 1.01103/2023-09-
Rel.Moacyr Rey**

Processo sigiloso

**Reclamação disciplinar nº1.00727/2023-09-
Rel.Ivana Cei**

Processo sigiloso

**Reclamação disciplinar nº 1.00739/2021-80-
Rel.Ivana Cei**

Processo sigiloso

**Reclamação disciplinar nº1.00267/2023-00 Re.
Ângelo Fabiano**

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. SUPOSTAS OFENSAS PROFERIDAS EM FACE DA CATEGORIA DOS SERVIDORES CONCURSADOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PELO CORREGEDOR NACIONAL COM FUNDAMENTO NO ART. 80, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RICNMP. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A INDICAR A NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO IMPUGNADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I – Trata-se de Recurso Interno em Reclamação Disciplinar instaurada a partir de representação formulada pela Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais com o objetivo de apurar suposta infração funcional consubstanciada em manifestação que, no entender da reclamante, caracterizou ofensas

contra a categoria. II – Na hipótese, verifica-se que a manifestação foi proferida em uma sessão do Colégio de Procuradores de Justiça e em um contexto específico de debate relacionado a uma proposta legislativa de criação de cargos comissionados, situação na qual se espera que os integrantes do colegiado possuam maior liberdade para discutir os assuntos relativos à gestão ministerial. Aplicação do art. 41, V, da Lei nº 8.625/1993. III – Ademais, apesar de a manifestação ter sido contundente, não foram utilizados termos chulos ou de baixo calão nem outras formas de expressão que, pelo contexto, pudessem indicar a existência de um animus de insultar a categoria ou, ainda, as pessoas com as quais o membro se relaciona em razão do serviço. IV – Nesse sentido, conclui-se que inexistem no caso concreto elementos aptos a indicar a necessidade de reforma da decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público. V - Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Edvaldo Nilo e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

**Reclamação disciplinar nº 1.00967/2022-78-
Rel.Ângelo Fabiano**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE,

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 7/2024

14/05/2024

OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. 1. Os Embargos de Declaração visam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existente, e não a rediscutir o mérito da decisão embargada. 2. Rejeição dos embargos, ante a ausência dos vícios previstos taxativamente no art. 156, caput, do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, conheceu os presente Embargos de Declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Edvaldo Nilo e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Reclamação disciplinar nº 1.00092/2024-94-Rel. Ângelo Fabiano

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. ALEGAÇÃO DE ATUAÇÃO IRREGULAR DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PROCESSO QUE RESULTOU NA PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRENTE. IMPUTAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DEVERES FUNCIONAIS E IRRESIGNAÇÃO QUANTO À ATUAÇÃO FINALÍSTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO APTO A DESENCADear A VIA CORRECIONAL. ÓBICE À ATUAÇÃO DO CNMP NA APRECIÇÃO DE ATOS MINISTERIAIS PRATICADOS NO EXERCÍCIO DO CARGO. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009.

MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL. NÃO PROVIMENTO.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Edvaldo Nilo e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Proposição nº 1.00714/2023-01– Rel. Jaime Miranda

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO. DISPENSA DE CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA PARA CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO PREVISTO EXPRESSAMENTE EM LEI. REJEIÇÃO DA PROPOSTA. 1. Proposta de Recomendação que busca dispensar a exigência da confissão formal e circunstanciada, a que alude o artigo 28-A do CPP, como requisito à propositura do Acordo de não Persecução Penal. 2. A exigência legal da confissão se justifica por possibilitar a revelação das circunstâncias do crime, permitindo a confirmação da justa causa necessária para a concessão do acordo. 3. A opção do legislador ao elencar a confissão como critério é matéria de política criminal própria do poder legiferante, definindo os requisitos Processuais e materiais do direito criminal para satisfação do interesse público. 4. A previsão legal da confissão como requisito para celebração do Acordo de Não Persecução Penal é válida e de observância obrigatória, gozando de presunção relativa de constitucionalidade. A

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 7/2024

14/05/2024

dispensa da confissão exigiria mudança legislativa expressa ou declaração de inconstitucionalidade por parte do Supremo Tribunal Federal, o que não se verifica.5. O CNMP não possui competência para o controle de constitucionalidade de lei, considerando que se trata de órgão de natureza administrativa, cuja atribuição se resume a fazer o controle da legitimidade dos atos administrativos por membros ou órgãos do Ministério Público federal e estadual (art. 130-A, § 2º, da CF/88). Precedentes do STF e do CNMP.

6. Declaração expressa de constitucionalidade do art. 28-A do CPP pelo STF (ADIs nº 6.298, nº 6.299, nº 6.300 e nº 6305).7. Ausência de violação à presunção da inocência e ao direito de não produzir provas contra si mesmo. Faculdade de dispor do direito ao silêncio, que não será exercido conforme estratégia traçada pela defesa.8. Proposta rejeitada.

O Conselho, por unanimidade, rejeitou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Edvaldo Nilo e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Proposição nº1.00448/2024-35 -Rel. Jaime Miranda

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 30, DE 2008. PRAZO DE VEDAÇÃO AO GOZO DE FÉRIAS E DE LICENÇA VOLUNTÁRIA NO PERÍODO ELEITORAL. APROVAÇÃO. 1. Proposta de Resolução que altera a Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008,

para modificar o prazo de vedação ao gozo de férias e de licença voluntária no período eleitoral. 2. Proposição aprovada.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Edvaldo Nilo e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Procedimento de Controle Administrativo nº1.00083/20234-01– Rel. Moacyr Rey

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO DIRETOR DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SÃO LUÍS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENUNCIADO CNMP Nº 9. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

I – Trata-se de Recurso Interno em Procedimento de Controle Administrativo instaurado em desfavor do Ministério Público do Estado do Maranhão em que se questiona a permanência de determinado membro do Ministério Público no cargo de Diretor das Promotorias de Justiça de São Luís.

II – A razão de decidir da decisão monocrática de arquivamento foi o entendimento de que a matéria se encontra inserida no âmbito da



Edição nº 7/2024

14/05/2024

autonomia administrativa da unidade ministerial, argumento o qual não foi refutado pelo recorrente.

III – É ônus do recorrente demonstrar o desacerto da decisão recorrida, sob pena de vê-la mantida por seus próprios fundamentos, lógica que deriva do princípio da dialeticidade recursal e, acaso não observada, implica o não conhecimento do recurso. Precedentes do STF e do STJ.

IV – Além disso, o recorrente formula pedidos diversos daquele formalizado na exordial, de forma que configura verdadeira inovação em sede de recurso interno, o que impede o exame da matéria. Precedentes do CNMP.

V – Recurso Interno não conhecido.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Edvaldo Nilo e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Procedimento de Controle Administrativo Disciplinar nº 1.00337/2024-00- Rel. Moacyr Rey Rogério

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DA POSSE IMEDIATA DE CANDIDATOS REPROVADOS NA FASE DE HETEROIDENTIFICAÇÃO E MANTIDOS NO CONCURSO POR DECISÕES JUDICIAIS PRECÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO QUANTO À NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATOS SUB JUDICE. PRETENSÃO DE INTERPRETAÇÃO QUANTO À EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO JUDICIAL E À ADEQUAÇÃO DE SEU CUMPRIMENTO. MEDIDA INSERIDA NO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

I - Trata-se de Recurso Interno em Procedimento de Controle Administrativo instaurado em desfavor do Ministério Público do Estado do Pará a partir de representação formulada por aprovados no XIII Concurso Público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Promotor de Justiça daquele estado.

II – Alegação de impossibilidade de posse dos candidatos reprovados na fase de heteroidentificação e mantidos no concurso por decisões judiciais precárias, as quais teriam determinado somente a reserva de vaga até o posterior julgamento do mérito dos processos, ainda não realizado.

III – O CNMP consolidou jurisprudência no sentido de que a prévia judicialização da matéria é circunstância que impede o conhecimento do processo administrativo pelo Conselho, na forma da Súmula nº 8.

IV – Ainda que o entendimento pacífico e sumulado à época faça referência à identidade de objetos e de partes entre ação previamente ajuizada, tal circunstância não obsta o reconhecimento deste Conselho Nacional de outras hipóteses em que afastada sua atuação diante da submissão da matéria ao Poder

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 7/2024

14/05/2024

Judiciário diante da adoção do sistema de jurisdição única pelo Brasil.

V - Embora, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o candidato sub judice aprovado e classificado em concurso público não tenha direito líquido e certo à nomeação, sendo-lhe garantida somente a reserva da vaga até o trânsito em julgado da decisão judicial, é certo que não há vedação no ordenamento jurídico no sentido de que a Administração Pública proceda nesse sentido, conforme entendimento extraído da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no julgamento do RE nº 608.482 (Tema 476).

VI - Ausente flagrante ilegalidade na conduta do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará, a medida pretendida pelos recorrentes demandaria a análise dos termos das decisões judiciais liminares, a interpretação quanto à extensão de seus efeitos e à adequação de seu cumprimento, providência não alcançada pelas competências conferidas pelo texto constitucional a este Conselho Nacional.

VII - Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Edvaldo Nilo e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuição nº 1.00659/2023-14- Recurso Interno) – Rel. Paulo Passos

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS.

DESMEMBRAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DO USO DE VERBAS DO FUNDEF PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ANÁLISE QUANTO À LEGALIDADE E À REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA POR MUNICÍPIO. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA DESTINAÇÃO DO PRECATÓRIO DO FUNDEF PARA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATRIBUIÇÃO FEDERAL. CONFLITO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Alagoas no bojo dos autos de Notícia de Fato que versa sobre eventuais irregularidades no pagamento pelo Município de Boca da Mata-AL de honorários advocatícios com recursos oriundos de precatórios do extinto FUNDEF. 2. A análise cinge-se a designar a atribuição para a apuração das supostas irregularidades na contratação direta de escritório de advocacia por Município e análise quanto a eventuais irregularidades no pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF. 3. A legitimidade ativa da União para impugnar contratos entre escritórios de advocacia e municípios tem sido vista de maneira mitigada, restrita à cláusula contratual que disponha sobre

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 7/2024

14/05/2024

o uso de verbas do FUNDEF para adimplemento dos honorários. Questões adjacentes, como a regularidade do processo licitatório ou a observância das exigências da Lei de Licitações, não envolvem interesse federal direto.

4. Pendência de análise quanto à regularidade da destinação das verbas do FUNDEF, em observância ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 528.

4. Ausência de interesse da União quanto à apuração de irregularidade na contratação de escritórios de advocacia sob o fundamento de ser inexigível o procedimento licitatório, devendo ser reconhecida a atribuição estadual. 5. Conflito de atribuição conhecido e julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual para apuração de suposta inobservância das normas licitatórias e do Ministério Público Federal para apurar eventual irregularidade na destinação dos recursos federais para o pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art.152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições, julgando-o parcialmente procedente, a fim de decidir pela atribuição do Ministério Público do Estado de Alagoas para atuar no que concerne à apuração de suposta inobservância das normas licitatórias pelo Município de Boca da Mata/AL; e atribuição do Ministério Público Federal para apurar eventual irregularidade na destinação dos recursos federais para o pagamento de honorários advocatícios, em consonância com as diretrizes estabelecidas no julgamento da ADPF nº 528, nos termos do voto do Relator. Ausentes,

justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Edvaldo Nilo e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº 1.00742/2023 –Rel. Ivana Cei

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS. OCUPAÇÕES IRREGULARES CONSOLIDADAS NA FAIXA NÃO EDIFICÁVEL ÀS MARGENS DA RODOVIA FEDERAL BR 101, NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ. FISCALIZAÇÃO E PROVIDÊNCIAS DE RESPONSABILIDADE DO DNIT, AUTARQUIA FEDERAL. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis/RJ, em decorrência da divergência entre os órgãos acerca da atribuição para apurar os fatos constantes do Inquérito Civil MPRJ n.º 2022.001124233 / MPF nº 1.30.014.000129/2020-26, cujo objeto se consubstancia na exigência de “providências por parte do DNIT quanto às ocupações já consolidadas nas faixas non aedificandi lindeiras à faixa de domínio da Rodovia Federal BR 101, no Município de Angra dos Reis”, nos termos da PORTARIA PRM/AGR/RJ N.º 63, de 10 de julho de 2020. 2. A competência da Justiça

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 7/2024

14/05/2024

Federal na seara cível é definida pelo critério *ratione personae*. De acordo com o art. 109, I, da CRFB/88, compete aos juízes federais processar e julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. 3. A partir da promulgação da Lei n.º 13.913/2019, que alterou o art. 4º, inciso III, da Lei n.º 6.766/1979, foi conferida ao ente municipal autonomia para reduzir a reserva de faixa não edificável existente ao longo das faixas de domínio público das rodovias. 4. Todavia, a possibilidade de redução da faixa *non aedificandi* das rodovias, trazida pela Lei n.º 13.913/2019, no seu art. 4º, é limitada ao caso em que se insiram em áreas urbanas e que haja leis municipais ou distrital que aprove o instrumento de planejamento territorial, o que não ocorre no caso dos autos. 5. Ademais, como apontado pelo MP/RJ, ainda que houvesse legislação municipal reordenando a faixa de domínio nos novos limites legais, tal ato não acarretaria a afetação jurídica do domínio da União, inclusive quanto à esfera de regulação federal de um serviço público de funcionamento e de gestão, sobretudo nas faixas de domínio e nas faixas lindeiras à faixa de domínio de rodovias federais, como na BR – 101 (trecho sul – denominada Rio-Santos). 6. Conflito julgado procedente, com a fixação da atribuição do Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis/RJ) para atuar na matéria objeto dos autos.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante, resolvendo o conflito com a fixação da atribuição

do Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis/RJ) para atuar na matéria objeto do Inquérito Civil MPRJ n.º 2022.001124233/MPF n.º 1.30.014.000129/2020-26, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Edvaldo Nilo e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº1.00909/2023-06-Rel. Paulo Passos

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, CIÊNCIAS, EDUCAÇÃO E LETRAS (FACEL) PELO ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES SEM PROMOVER A ENTREGA DOS DIPLOMAS AOS SEUS DISCENTES.

DESCREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR (IES) PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC).

ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Paraná no bojo dos autos de Inquérito Civil que apura supostas irregularidades praticadas pela Faculdade de Administração, Ciências, Educação e Letras (FACEL) pelo encerramento das atividades sem promover a entrega dos diplomas a alunos que concluíram cursos de graduação.

2. A análise cinge-se a designar a atribuição para apuração de suposto obstáculo na expedição de diplomas aos formandos da FACEL, após o seu descredenciamento pelo Ministério da Educação

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 7/2024

14/05/2024

(MEC). 3. O Supremo Tribunal Federal fixou o Tema nº 1.154 no sentido de que compete à Justiça Federal a responsabilidade para processar e julgar os casos que envolvam controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior, realizado em instituição privada de ensino que integra o Sistema Federal de Ensino.

4. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu critérios para definir a competência sobre matéria relacionada às instituições de ensino superior: (a) caso a demanda tenha por objeto pretensões sobre o contrato de prestação de serviços firmado entre a Instituição de Ensino Superior (IES) e o aluno, a competência, em regra, é da Justiça Estadual, desde que não se trate de mandado de segurança; e (b) em se tratando de Mandado de segurança ou de ação cujo objeto refira-se ao registro de diploma perante o órgão público competente ou o credenciamento da IES No Ministério da Educação (MEC), a competência será da Justiça Federal, por haver interesse da União.

5. O caso em apreço não se limita ao mero descumprimento de obrigação contratual entre a FACEL e os formandos, inclinando-se para a violação do sistema federativo de ensino, com consequências lesivas aos discentes após o credenciamento da faculdade pelo MEC, diante da ausência do devido repasse do acervo acadêmico e expedição do respectivo diploma.

6. Conflito de atribuição julgado IMPROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do art.152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para atuar nos fatos concernentes ao Inquérito Civil nº 1.25.000.000149/2020-16, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente

do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Edvaldo Nilo e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições Administrativo nº 1.00241/2024-89-Rel. Antônio Edilio

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa de cópia integral dos autos à Procuradoria Geral da República, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Edvaldo Nilo e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil

Conflito de Atribuições nº 1.00314/2024-41- Rel. Antônio Edilio

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, com a fixação da atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar no caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Edvaldo Nilo e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil

Conflito de Atribuições nº 1.00409/2024-00-Rel. Jayme de Oliveira

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO, EM FAZENDA LOCALIZADA NO



Edição nº 7/2024

14/05/2024

MUNICÍPIO DE CABECEIRAS/GO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO A JUSTIFICAR A FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E, POR CONSEQUENTE, DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre Procuradoria da República no Município de Luziânia-GO e o Ministério Público do Estado de Goiás (Promotoria de Justiça de Formosa), cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar indícios de extração de recursos minerais sem a devida autorização, prevista no art. 55, caput, da Lei n. 9.695/98.

2. Para se firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal, é necessário que haja interesse direto da União, o que não se verifica no presente caso.

Precedentes do STJ e deste Conselho Nacional.

3. Na hipótese, houve autuação da empresa investigada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), o que está a demandar a atuação do Parquet estadual.

4. Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado de Goiás para funcionar nos autos extrajudiciais n.202400048441.

Julgou procedente o Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Goiás para funcionar nos autos extrajudiciais n.º 202400048441, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o

Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Edvaldo Nilo e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº 1.00816/2023-46 – Rel. Jayme de Oliveira

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. DESISTÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO INAUGURAL E DO RESPECTIVO RECURSO INTERNO NO TOCANTE À SINDICÂNCIA N. 202200082938. HOMOLOGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE, DESVIO DE FINALIDADE E PERSEGUIÇÃO. PEDIDO DE NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. HIPÓTESE DE IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo no qual insurge-se contra atos do Procurador-Geral de Justiça praticados no âmbito da Sindicância n. 202300131450.

2. Alegação de boa produtividade e de regularidade do funcionamento das unidades ministeriais justificativas que não têm o condão de afastar ou impedir o exame das condutas (ação ou Omissão) funcionais especificadas pelo órgão correccional.

3. Motivação da instauração da sindicância que decorre da ausência das comunicações aos órgãos superiores dos afastamentos que era, por força de lei, obrigado a informar.

4. Ausência de indícios de afronta aos princípios constitucionais de observância obrigatória pela

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 7/2024

14/05/2024

Administração Pública e de omissão ou intenção de perseguição que aponte para a necessidade de avocação dos autos.

5. Improcedência do Procedimento de Controle Administrativo.

O Conselho, por unanimidade, homologou a desistência parcial requerida e, a partir disso Conheceu o Recurso Interno para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, e o Conselheiro Rodrigo Badaró.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00156/2024-66- Rel. Jaime Miranda

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONCURSO PÚBLICO. PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE QUESTÕES SUBJETIVAS (PROVAS ESCRITAS ESPECIALIZADAS). SÚMULA CNMP Nº 10. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) no qual se alega a nulidade de duas questões subjetivas (provas escritas especializadas) do LX Concurso para Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), bem como a nulidade da sessão de julgamento dos recursos dessas provas pela Comissão do Concurso.

2. A atuação do CNMP no âmbito do controle de legalidade de atos praticados em concursos públicos realizados pelo Ministério Público possui caráter excepcionalíssimo e cinge-se à verificação

do cumprimento das normas editalícias e de sua conformidade à legislação vigente. Súmula CNMP nº 10.

3. A eliminação massiva de candidatos não é indicativa de irregularidade no concurso público. A existência de ilegalidade no certame deve ser avaliada por critérios objetivos e fáticos, mediante provas e fundamentos que justifiquem a atuação deste Conselho Nacional.

4. A cobrança, pela banca examinadora, de temas que exijam do candidato a dissertação sobre divergências jurisprudenciais, bem como sobre procedimentos internos próprios do membro do Parquet, é não somente legal como desejada e recomendada, uma vez que se trata de questões com as quais os membros ministeriais lidam diariamente em sua atuação, devendo ter profundo conhecimento delas.

5. Os recursos interpostos em face das questões do concurso foram julgados pelo órgão competente, qual seja, a Comissão do Concurso, sem que houvesse delegação dessa competência a nenhum outro órgão ou entidade.

6. O fato de um membro da Comissão do Concurso ter sido substituído pelo seu suplente em sua ausência ou impedimento não se confunde com delegação de competência, não havendo qualquer ilegalidade nesse fato.

7. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente nos termos do voto do relator.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o presente Recurso Interno, mantendo a decisão de indeferimento da liminar por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 7/2024

14/05/2024

Ausente, justificadamente, o Conselheiro
Antônio Edílio.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

NÃO HOUVE

PROCESSOS ADIADOS

1.00595/2022-52
1.00065/2023-21
1.00463/2023-66
1.00067/2024-29
1.00281/2021-97
1.00664/2021-00
1.00204/2024-61
1.00274/2024-83
1.00932/2019-15
1.00605/2023-77
1.00656/2023-53
1.00880/2023-36
1.00445/2024-74

PROCESSOS RETIRADOS

1.00290/2024-58

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.00410/2024-62 por 90 dias, a contar de
15/05/2024;
1.01023/2023-62 por 60 dias, a contar de
07/04/2024;
1.00429/2024/08 por 60 dias, a contar de
13/04/2024;
1.00460/2023-46 por 60 dias, a contar de
02/05/2024.

PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

1.00432/2024-08
1.00434/2024-76

PROPOSIÇÕES

1.00448/2024-35
1.01103/2023-09

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, publicadas no período de 30/04/2024 a 1/05/2024, no total 15 (quinze) decisões proferidas pelos Conselheiros e 18 (dezoito) pelo Corregedor Nacional.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.